

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

Autora: Deputada JOICE HASSELMANN

Relator: Deputado DELEGADO
ANTÔNIO FURTADO

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se o §3º do art. 12-C do Substitutivo do Projeto de Lei nº 11, de 2019, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda modificativa tem como objetivo suprimir o §3º do art. 12-C do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 11, de 2019, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O art. 12-C determina que *“o delegado de polícia poderá fixar alimentos provisórios ou provisionais para garantir a subsistência da ofendida, comunicando o juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas para decidir, no mesmo prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente”*.

Em sua justificativa, argumenta o ilustre relator: *“no presente Substitutivo, acrescenta-se o parágrafo terceiro ao Art. 12-C da Lei Maria da Penha, no sentido de o Delegado de Polícia, em municípios que não forem sede de comarca,*



* C B 1 9 6 1 0 0 5 5 1 4 0 0 *

ter a atribuição de fixar alimentos provisórios ou provisionais em favor da ofendida, decisão esta que deverá ser comunicada em 24 horas ao Juiz competente, que poderá manter ou revogar a medida. Procura-se, destarte, a proteção mais ampla e imediata à mulher em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-se à Autoridade Policial seu papel inquestionável de garantidor de direitos fundamentais.

Em que pese ser meritória proposição, não me parece que o acréscimo do §3º ao art. 12-C da Lei Maria da Penha seja adequado ao escopo do projeto, tampouco oportuno, seja pela ausência de estrutura das delegacias, que enfrentam um déficit de recursos humanos e orçamentário para garantir a execução de funções que lhes sejam próprias (investigação criminal), seja por sua inconstitucionalidade material, ao tratar de um ato privativo do Poder Judiciário.

É nesse contexto que, diante dos fundamentos acima expostos, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)



* C D 1 9 6 1 0 0 5 5 1 4 0 0 *